



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

13ª Sessão Ordinária – 08/09/2020

PROCESSOS JULGADOS

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00176/2020-95 – Rel. Fernando Bandeira

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

Reclamação Disciplinar nº 1.00421/2018-40 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

Processo Sigiloso.

O Conselho, à unanimidade, não conheceu do recurso interno, nos termos do voto do relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00669/2018-38 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SIGILO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. SUSPENSÃO DE PRAZOS EM VIRTUDE DA LEI Nº 13.979/20. NORMA NÃO APLICÁVEL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS DO PIC INSTAURADO NA CPAMP. CÓPIA JÁ ENTREGUE AO REQUERIMENTO, DESNECESSÁRIA IMPORTANÇÃO DE DADOS, JÁ QUE DISPONÍVEIS EM MÍDIA ACAUTELADA NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ERRO NO JULGAMENTO DE 14.05.2019. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, VISTA MANTIDA. REDISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO A OUTRO CONSELHEIRO RELATOR, COM BASE NO ART. 77, § 5º DO RICNMP, REFERENDO DE PAD. MANUTENÇÃO DA

RELATORIA, POIS NÃO COMPROVADO PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DESPROVIMENTO DE RECURSO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00844/2019-31 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. PARECER EM PROCESSO JUDICIAL. POSICIONAMENTO MINORITÁRIO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE NA CONDUTA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. I – Trata-se de recurso interno interposto pelo Promotor de Justiça Armando Brasil Teixeira nos autos da Reclamação Disciplinar em epígrafe, em que figura como requerida Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, membro do Ministério Público do Estado do Pará, contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. II – O



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

comportamento impugnado consiste na emissão de parecer pela Promotora de Justiça nos autos do processo judicial nº 0002322-02.2018.8.14.0000, em cujo polo passivo figurou o recorrente. Na mencionada peça jurídica, a recorrida manifestou-se favoravelmente à admissão de suposto ofendido como assistente de acusação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. III – A posição da doutrina e da jurisprudência majoritárias em Direito Processual Penal é no sentido da impossibilidade de se admitir assistente de acusação na fase pré-processual, ante a interpretação restritiva do art. 268 do CPP. Por outro lado, conforme ressaltado pela Corregedoria Nacional, há posicionamento minoritário, no sentido da admissibilidade do assistente em etapa anterior ao recebimento da denúncia. IV – Diante da viabilidade interpretativa da manifestação exarada pela representante ministerial em seu parecer no âmbito da atividade-fim do Ministério Público, impende afastar a possibilidade de erro grosseiro defendida pelo recorrente. V – Importa observar que a parte autora não indicou quaisquer outros elementos que evidenciem possível crime de advocacia administrativa ou mesmo indícios de atuação parcial do membro recorrido nos autos judiciais a que se refere, limitando-se a fazer menção a suposta represália e perseguição no âmbito da instituição ministerial por sua atuação como membro do MP/PA em face da alegada vítima no referido processo nº 0002322-02.2018.8.14.0000. VI – Por força da garantia da

independência funcional, este Conselho Nacional carece de competência constitucional para revisar o conteúdo de atos praticados no exercício regular das funções do Membros do Ministério Público, como é o caso de manifestação ministerial em parecer no bojo de processo judicial, nos exatos termos do Enunciado nº 6 do CNMP. VII – Recurso interno a que se nega provimento.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00371/2020-98 (Recurso Interno) – Rel. Silvio Amorim

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. SUPOSTAS FALTAS FUNCIONAIS ATRIBUÍDAS A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00982/2019-48 – Rel. Otavio Rodrigues

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE *BIS IN IDEM*. VIOLAÇÃO AO DEVER DE GUARDAR DECORO PESSOAL. ART. 236, INCISO X, DA LC Nº 75/93. MANIFESTAÇÕES NA REDE SOCIAL TWITTER. ATAQUE DELIBERADO A SENADOR DA REPÚBLICA E AO PODER LEGISLATIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS, APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. PROCEDÊNCIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de procurador da República por ofensa ao dever de decoro, conduta punível com advertência ou censura, cuja pretensão prescreve em até 1 ano. 2. A inclusão do presente feito na ordem de julgamento atende à determinação expressa do

relator do Supremo Tribunal Federal, em substituição ao relatório originário licenciado. Determinação de “*imediate apreciação*” do processo administrativo-disciplinar, “*independentemente de sua reinclusão em pauta de julgamento*”. A ordem do Supremo Tribunal Federal prevê o julgamento imediato, sem solução de continuidade, tendo em vista o “*periculum in mora*” inverso que legitimou o deferimento da contracautelar. A nova decisão tornou “*sem efeito*” o conteúdo decisório anterior e fez voltar o processo ao estágio imediatamente anterior à sua retirada de pauta, o que, segundo a própria ordem emanada da autoridade judicial, implicaria a desnecessidade de nova intimação. O CNMP simplesmente cumpriu ordem judicial, não lhe cabendo interferir na prossecução dos atos. 3. Preliminares rejeitadas. A juntada de votos vencidos não elaborados pelos conselheiros, tal como certificado pela Secretaria Processual, é impossível. Os votos proferidos em sessão encontravam-se disponíveis na *internet* desde a data do julgamento da abertura do PAD, em setembro de 2019. Ainda assim o relator determinou sua degravação e inclusão nos autos. 4. A competência disciplinar deste Conselho Nacional do Ministério Público é autônoma e concorrente àquela exercida no âmbito das Corregedorias locais, Rejeição da preliminar de *bis in idem*. 5. O regime constitucional da liberdade de expressão no Brasil baseia-se na responsabilização posterior. Não há, salvo situações muito específicas, já discutidas no STF,

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

um modelo de intervenção prévia. 6. No âmbito da liberdade de expressão, não há direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Jurisprudência do STF. 7. Imputa-se ao requerido a infração ao dever de “guardar decoro pessoal”, previsto o art. 236, inciso X, da LC nº 75/1993, em razão de, entre os dias 9/1/2019 e 3/2/2019, por meio de sua mídia pessoal de rede social *Twitter*, de abrangência mundial, com consciência e vontade, ter publicado diversas frases, *“dentro de um mesmo contexto fático e de tempo, sendo as publicações subsequentes continuação das anteriores”*. O ponto central da imputação diz respeito à publicação de manifestações pelas quais se terá realizado campanha política cujos efeitos resultaram na intervenção indevida na eleição para a Presidência do Senado Federal, de modo a buscar o descredenciamento de candidato perante a opinião pública. 8. O processado fez campanha pela votação aberta à Presidência do Senado Federal, com o intuito de expor os escolhessem um dos postulantes, deixando implícito que tais parlamentares seriam lenientes com a corrupção. Essa associação fica evidente quando o requerido menciona a circunstância de o candidato haver sido investigado por esse delito alguns anos antes. 9. O membro do Ministério Público deve-se abster de realizar manifestações públicas de discordância incontestes a determinado candidato ou partido político, pois ao fazê-lo também compromete a isenção e a credibilidade do Ministério Público perante a sociedade. 10. O membro do Ministério Público possui

prerrogativas, direitos e deveres funcionais incompatíveis com a realidade jurídica do geral das gentes: vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, independência quanto aos juízos funcionais, dentre vários outros direitos constitucionalmente assegurados. Fazer jus a tais prerrogativas e competências não permite que o membro se coloque em uma posição de irresponsabilidade quando atua e desborda dos limites de suas atribuições. Poder em tal magnitude exige de seus titulares um nível superior de autocontenção, de modo especial quando seus atos interferem em processos políticos ou político-partidários. 11. Reduzir este caso a um debate sobre liberdade de expressão é ignorar os imensos riscos à democracia quando se abrem as portas para agentes não eleitos, vitalícios e inamovíveis disputarem espaços, narrativas e, em última análise, o poder com agentes eleitos, dependentes do sufrágio popular periódico e com a imagem estigmatizada (algo que ocorre em todo mundo) por atuarem nos difíceis ambientes político-partidários. Nada impede que os primeiros deixem o conforto de seus cargos públicos, renunciem à magistratura judiciária ou ministerial, e entrem na arena partidária, disputando votos, espaços na mídia e sem proteção reputacional que a toga e a beca quase sempre emprestam aos que as vestem. 12. *“[O] postulado da liberdade de expressão não pode ser invocado para excluir a possibilidade de responsabilização disciplinar dos membros do Ministério Público que se portem de forma a violar elementos constitucionais fundantes da República*



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

brasileira e até da própria função do Parquet, quais sejam: o pluralismo político e a defesa de minorias políticas” (STF. MS 37178. Primeira Turma, Relator Min, Luiz Fux, Publicação: 01/09/2020). 13. Não se pode ter o melhor dos dois mundos. Não é possível ser um agente político titular da ação penal e ainda ser um político. E aqui não se está a aludir ao sentido estrito da atividade político-partidária, que preenche um tipo específico na LC nº 75/1993, mas ao desprestígio ao decoro pessoal que é exigido por todos quantos se invistam na condição de procurador da República. Comete-se infração disciplinar quando se rompe com esses limites: quando se compreende qual é a “postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não”, na definição de Houaiss. 14. Adotado o entendimento mais restritivo, segundo o qual o exercício de atividade político-partidária é aquele que se dá por meio da filiação ou por meio de ação direta em favor de um partido político. No caso dos autos, faltou essa conexão direta com um partido específico. A vedação legal de exercer atividade político-partidária não foi infringida diretamente, ainda que com ele guarde muita proximidade. 15. A natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade do Ministério Público e da Justiça justificam a penalidade de censura, nos termos do art. 240, 2ª parte do inciso II, da LC nº75/1993. 16. Procedência do Processo Administrativo Disciplinar.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o

presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar a penalidade de censura ao Membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que entendia pela existência de *bis in idem* em razão de procedimento arquivado anteriormente pela Corregedoria do Ministério Público Federal e, no mérito, julgava o feito improcedente. Declarou-se suspeito o presidente, em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00252/2020-17 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA AS SUAS FUNÇÕES, OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS, ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DAS IRREGULARIDADES DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRAM NOS SERVIÇOS AO SEU CARGO E NÃO EXCEDER, SEM MOTIVO JUSTO, OS PRAZOS PROCESSUAIS. CIRCUNSTÂNCIAS SINGULARES AFASTAM A CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de reclamações

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

disciplinares instauradas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em desfavor dos Promotores de Justiça titulares da 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE, todas com atribuição para controle externo da atividade policial e segurança pública. 2. A partir dos dados obtidos no Relatório de Correição Extraordinária, de 10 de dezembro de 2019, e das informações coletadas no bojo das Reclamações Disciplinares em epígrafe, concluiu o Corregedor Nacional que, de forma geral, os agentes titulares das Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE destinadas ao controle externo da atividade policial, nos anos de 2018 e 2019, i) teriam excedido, de forma irrazoável e injustificada, os prazos de tramitação de notícias de fato, bem como teriam deixado de adotar as providências previstas na Resolução CNMP nº 174/2017 e de obedecer as classificações previstas no Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público; ii) não teriam proposto ações cível e/ou criminal, nem tampouco instaurados Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público, Procedimento Administrativo e/ou Procedimento de Investigação Criminal; iii) que a atuação extrajudicial não se valeu de reuniões, recomendações, termos de compromisso e ajustamento de conduta, audiências públicas e outros instrumentos, mas tão somente se restringiu à realização de visitas às unidades policiais. 3. No entanto, os elementos informativos acostados aos autos não são suficientes para caracterizar justa causa apta a autorizar a instauração de processo

administrativo disciplinar. 4. A peculiar forma de implementação da 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE, o histórico funcional ilibado dos Promotores de Justiça reclamados, a formalização de comunicação tempestiva endereçada à Administração Superior reportando o cenário de ausência de estrutura material e de pessoal para o bom funcionamento do órgão de execução ministerial e as sucessivas substituições exercidas pelos agentes ministeriais nos anos de 2018 e 2019 são fatores que, conjugados, afastam a justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar. 5. Extrai-se dos autos que apenas a partir de setembro e outubro de 2019 e de forma gradativa até janeiro de 2020, houve o fornecimento de aparatos materiais e de pessoal mínimos para o funcionamento das promotorias de Justiça. Inclusive, em agosto de 2019, às vésperas da Correição (dezembro/2019), a Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu a necessidade, passado um ano da criação provisória das promotorias, de viabilizar seu “gradual funcionamento administrativo”, a fim de possibilitar aos promotores à frente de tais promotorias “o efetivo desempenho de suas atribuições legais”. 6. Nesse cenário, as singulares circunstâncias que permeiam o caso em questão permitem justificar as eventuais irregularidades e inconsistências detectadas por ocasião da Correição Extraordinária, realizada em dezembro de 2019, na 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza. 7. Arquivamento das reclamações disciplinares nº 1.00251/2020-63, nº 1.00252/2020-17 e nº 1.00255/2020-88.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

Diante do empate, o Conselho decidiu pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luciano Maia. Na oportunidade, votaram pelo referendo da decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, o Relator, Corregedor Nacional Rinaldo Reis, e os Conselheiros Silvio Amorim, Sebastião Caixeta, Oswaldo D’Albuquerque e o Presidente, em exercício, Humberto Jacques de Medeiros e, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Luciano Maia, os Conselheiros Marcelo Weitzel, Otavio Rodrigues, Sandra Krieger, Fernanda Marinela. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00255/2020-88 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA AS SUAS FUNÇÕES, OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS, ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DAS

IRREGULARIDADES DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRAM NOS SERVIÇOS AO SEU CARGO E NÃO EXCEDER, SEM MOTIVO JUSTO, OS PRAZOS PROCESSUAIS. CIRCUNSTÂNCIAS SINGULARES AFASTAM A CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de reclamações disciplinares instauradas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em desfavor dos Promotores de Justiça titulares da 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE, todas com atribuição para controle externo da atividade policial e segurança pública. 2. A partir dos dados obtidos no Relatório de Correição Extraordinária, de 10 de dezembro de 2019, e das informações coletadas no bojo das Reclamações Disciplinares em epígrafe, concluiu o Corregedor Nacional que, de forma geral, os agentes titulares das Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE destinadas ao controle externo da atividade policial, nos anos de 2018 e 2019, i) teriam excedido, de forma irrazoável e injustificada, os prazos de tramitação de notícias de fato, bem como teriam deixado de adotar as providências previstas na Resolução CNMP nº 174/2017 e de obedecer as classificações previstas no Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público; ii) não teriam proposto ações cível e/ou criminal, nem tampouco instaurados Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público, Procedimento Administrativo e/ou Procedimento de Investigação Criminal; iii) que a atuação extrajudicial não se valeu de reuniões, recomendações, termos de compromisso e

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

ajustamento de conduta, audiências públicas e outros instrumentos, mas tão somente se restringiu à realização de visitas às unidades policiais. 3. No entanto, os elementos informativos acostados aos autos não são suficientes para caracterizar justa causa apta a autorizar a instauração de processo administrativo disciplinar. 4. A peculiar forma de implementação da 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE, o histórico funcional ilibado dos Promotores de Justiça reclamados, a formalização de comunicação tempestiva endereçada à Administração Superior reportando o cenário de ausência de estrutura material e de pessoal para o bom funcionamento do órgão de execução ministerial e as sucessivas substituições exercidas pelos agentes ministeriais nos anos de 2018 e 2019 são fatores que, conjugados, afastam a justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar. 5. Extrai-se dos autos que apenas a partir de setembro e outubro de 2019 e de forma gradativa até janeiro de 2020, houve o fornecimento de aparatos materiais e de pessoal mínimos para o funcionamento das promotorias de Justiça. Inclusive, em agosto de 2019, às vésperas da Correição (dezembro/2019), a Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu a necessidade, passado um ano da criação provisória das promotorias, de viabilizar seu “gradual funcionamento administrativo”, a fim de possibilitar aos promotores à frente de tais promotorias “o efetivo desempenho de suas atribuições legais”. 6. Nesse cenário, as singulares circunstâncias que permeiam o caso em questão

permitem justificar as eventuais irregularidades e inconsistências detectadas por ocasião da Correição Extraordinária, realizada em dezembro de 2019, na 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza. 7. Arquivamento das reclamações disciplinares nº 1.00251/2020-63, nº 1.00252/2020-17 e nº 1.00255/2020-88.

Diante do empate, o Conselho decidiu pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luciano Maia. Na oportunidade, votaram pelo referendo da decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, o Relator, Corregedor Nacional Rinaldo Reis, e os Conselheiros Silvio Amorim, Sebastião Caixeta, Oswaldo D’Albuquerque e o Presidente, em exercício, Humberto Jacques de Medeiros e, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Luciano Maia, os Conselheiros Marcelo Weitzel, Otavio Rodrigues, Sandra Krieger, Fernanda Marinela. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00251/2020-63 – Rel. Rinaldo Reis



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA AS SUAS FUNÇÕES, OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS, ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DAS IRREGULARIDADES DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRAM NOS SERVIÇOS AO SEU CARGO E NÃO EXCEDER, SEM MOTIVO JUSTO, OS PRAZOS PROCESSUAIS. CIRCUNSTÂNCIAS SINGULARES AFASTAM A CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de reclamações disciplinares instauradas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em desfavor dos Promotores de Justiça titulares da 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE, todas com atribuição para controle externo da atividade policial e segurança pública. 2. A partir dos dados obtidos no Relatório de Correição Extraordinária, de 10 de dezembro de 2019, e das informações coletadas no bojo das Reclamações Disciplinares em epígrafe, concluiu o Corregedor Nacional que, de forma geral, os agentes titulares das Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE destinadas ao controle externo da atividade policial, nos anos de 2018 e 2019, i) teriam excedido, de forma irrazoável e injustificada, os prazos de tramitação de notícias de fato, bem como teriam deixado de adotar as providências previstas na Resolução CNMP nº 174/2017 e de obedecer as classificações previstas no Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público; ii)

não teriam proposto ações cível e/ou criminal, nem tampouco instaurados Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público, Procedimento Administrativo e/ou Procedimento de Investigação Criminal; iii) que a atuação extrajudicial não se valeu de reuniões, recomendações, termos de compromisso e ajustamento de conduta, audiências públicas e outros instrumentos, mas tão somente se restringiu à realização de visitas às unidades policiais. 3. No entanto, os elementos informativos acostados aos autos não são suficientes para caracterizar justa causa apta a autorizar a instauração de processo administrativo disciplinar. 4. A peculiar forma de implementação da 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE, o histórico funcional ilibado dos Promotores de Justiça reclamados, a formalização de comunicação tempestiva endereçada à Administração Superior reportando o cenário de ausência de estrutura material e de pessoal para o bom funcionamento do órgão de execução ministerial e as sucessivas substituições exercidas pelos agentes ministeriais nos anos de 2018 e 2019 são fatores que, conjugados, afastam a justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar. 5. Extrai-se dos autos que apenas a partir de setembro e outubro de 2019 e de forma gradativa até janeiro de 2020, houve o fornecimento de aparatos materiais e de pessoal mínimos para o funcionamento das promotorias de Justiça. Inclusive, em agosto de 2019, às vésperas da Correição (dezembro/2019), a Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu a



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

necessidade, passado um ano da criação provisória das promotorias, de viabilizar seu “gradual funcionamento administrativo”, a fim de possibilitar aos promotores à frente de tais promotorias “o efetivo desempenho de suas atribuições legais”. 6. Nesse cenário, as singulares circunstâncias que permeiam o caso em questão permitem justificar as eventuais irregularidades e inconsistências detectadas por ocasião da Correição Extraordinária, realizada em dezembro de 2019, na 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza. 7. Arquivamento das reclamações disciplinares nº 1.00251/2020-63, nº 1.00252/2020-17 e nº 1.00255/2020-88.

Diante do empate, o Conselho decidiu pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luciano Maia. Na oportunidade, votaram pelo referendo da decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, o Relator, Corregedor Nacional Rinaldo Reis, e os Conselheiros Silvio Amorim, Sebastião Caixeta, Oswaldo D’Albuquerque e o Presidente, em exercício, Humberto Jacques de Medeiros e, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Luciano Maia, os Conselheiros Marcelo Weitzel, Otavio Rodrigues, Sandra Krieger, Fernanda Marinela. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do

Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00114/2020-00 – Otávio Rodrigues

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO MEDIANTE PERMUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE DIREITO DOS PERMUTANTES NÃO COMPROVADO. PERMUTA REALIZADA EM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ÉPOCA E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA DO PCA. 1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) pelo qual se pretende a anulação da Portaria PGR/MPF nº 11, de 21 de janeiro de 2020, que deferiu a remoção, mediante permuta, dos procuradores da República Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez e Jairo da Silva. 2. Preliminar sobre ausência de interesse de agir não acolhida, uma vez que, mesmo pendente a resolução administrativa na origem, caracteriza-se a necessidade ou utilidade do PCA para o exercício da pretensão dos requerentes. O exaurimento das vias recursais não é pressuposto de admissibilidade do PCA. O controle administrativo é exercido pelo CNMP nos limites constitucionais e, nos termos do artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é admissível a



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

desconstituição, ainda que oficiosamente, de atos administrativos viciados. 3. Em relação ao mérito, considera-se que não há vício no PGEA nº 1.00.000.025078/2019-08 capaz de invalidar a permuta ocorrida. Os requisitos legais e regulamentares foram observados (Lei Complementar nº 75, de 1993 e Portaria PGR/MPU nº 34/2016). O edital de notificação para eventual impugnação do pedido de permuta recebeu a publicidade exigida pela norma. Transcorrido o prazo, contado na forma da Lei nº 9.784, de 1999, não houve manifestação de interessados. 4. A manifestação das unidades ministeriais envolvidas é exigível apenas em outras modalidades de remoção. A permuta encontra sua principal razão de ser no atendimento a interesse dos membros que a requererem, desde que não colida com o interesse público. A manifestação das unidades ministeriais é elemento de instrução para a decisão do Procurador-Geral da República. Sua ausência, por si só, não implica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. 5. Em relação à alegação de abuso de direito pelos permutantes, verificou-se que, na data do requerimento, não havia concurso de remoção em andamento. Não há prova, nos autos, de que fosse do conhecimento dos permutantes o início de um novo concurso de remoção, em data próxima. Os elementos apresentados são insuficientes para caracterizar o abuso de direito. Presumem-se válidos e legítimos os atos normativos editados pela Administração. A jurisprudência do CNMP orienta-se pela manutenção de permutas

deferidas em estrita observância dos requisitos legais e regulamentares. Permuta realizada de acordo com as regras aplicáveis à época e conforme o entendimento majoritário deste Conselho. 6. Aprovação da Resolução CNMP nº 215, de 2 de julho de 2020, que estabelece critérios mínimos para o instituto da permuta no âmbito do Ministério Público brasileiro. A norma cria limites objetivos para o exercício do direito a essa modalidade de remoção. Estabelece que os Ministérios Públicos deverão disciplinar ou adequar os procedimentos para remoção por permuta aos termos da nova Resolução, no prazo de 90 dias. A regulamentação destina-se a garantir segurança, estabilidade, previsibilidade e tratamento isonômico ao conjunto de membros das respectivas carreiras. 7. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo. **O Conselho, por unanimidade, julgou o presente feito improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00126/2020-62 – Otávio Rodrigues

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÕES A PEDIDO SINGULAR E MEDIANTE PERMUTA. MINISTÉRIO

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

PÚBLICO FEDERAL. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO E DE DESVIO DE FINALIDADE. MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS EFETUADAS EM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ÉPOCA E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CNMP. DESPROPORCIONALIDADE DA ANULAÇÃO PRETENDIDA. EFEITOS SOBRE MÚLTIPLOS CONCURSOS DE REMOÇÃO POSTERIORES. TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) pelo qual se pretende desconstituir os efeitos das movimentações funcionais (remoções e permutas) de procuradores da República Valéria Etgeton de Siqueira e Erich Raphael Masson, a fim de se manter a lotação da primeira na Procuradoria da República de Mato Grosso – PR/MT e devolver o segundo para sua lotação originária na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO. 2. Preliminar sobre ausência de interesse de agir não acolhida, uma vez que, mesmo com o arquivamento do processo, caracteriza-se a necessidade ou utilidade do PCA para o exercício da pretensão dos requerentes. O controle administrativo é exercido pelo CNMP nos limites constitucionais e, nos termos do artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é admissível a desconstituição, ainda que oficiosamente, de atos administrativos viciados. 3. Em relação ao mérito, considera-se que as circunstâncias apresentadas não só afastam a má-fé dos procuradores bem

como impedem a caracterização de abuso de direito ou do desvio de finalidade nas movimentações funcionais questionadas. Ainda que se vislumbrem indícios de excesso ou de desvio no exercício do direito à remoção, os elementos são insuficientes para invalidar os atos autorizativos de tais movimentações. 4. As movimentações funcionais ocorreram de acordo com os requisitos previstos na Lei Complementar nº 75, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Portaria PGR/MPU nº 34, de 18 de abril de 2016. A jurisprudência do CNMP orienta-se pela manutenção de permutas deferidas em estrita observância aos requisitos legais e regulamentares. 5. Eventual anulação das movimentações funcionais questionadas causaria impacto, de modo desproporcional, na esfera jurídica de outros membros do Ministério Público Federal, participantes de múltiplos concursos de remoção. 6. Aprovação da Resolução CNMP nº 215, de 2 de julho de 2020, que estabelece critérios mínimos para o instituto da permuta no âmbito do Ministério Público brasileiro. A norma cria limites objetivos para o exercício do direito a essa modalidade de remoção. Estabelece que os Ministérios Públicos deverão disciplinar ou adequar os procedimentos para remoção por permuta aos termos da nova Resolução no prazo de 90 dias. A regulamentação destina-se a garantir segurança, estabilidade, previsibilidade e tratamento isonômico ao conjunto de membros das respectivas carreiras. 7. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

feito improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00994/2018-00 – Rel. Otavio Rodrigues

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO CNMP. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO AO PLENÁRIO DE PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO GARANTIDO A CONSELHEIRO DO CNMP. NORMATIVA DO ART. 23, INCISO XIII, DO RI/CNMP. 1. O *caput* do art. 154 do RI/CNMP prevê que o prazo do recurso interno é de 5 (cinco) dias, a partir da ciência da decisão recorrida pelo interessado. 2. A decisão recorrida publicou-se no Diário Eletrônico do CNMP em 16/7/2018. A pedido da assessoria do recorrente, a decisão foi encaminhada ao endereço eletrônico em 13/9/2018. 3. Conforme art. 42, §7º, do RI/CNMP, “feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas no artigo 41 deste Regimento, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a

última delas”. 4. Ainda que se considere como intimação o envio da decisão por correio eletrônico a pedido do recorrente em 13/9/2018, o presente Recurso Interno é intempestivo. A parte foi devidamente intimada em 13/9/2018 (quinta-feira) e o prazo começou a correr em 14/9/2018 (sexta-feira), tendo como termo final o dia 18/9/2018 (terça-feira). O presente recurso apenas foi protocolado em 21/9/2018 (sexta-feira). 5. O recurso não deve ser conhecido por efeito da intempestividade. 6. Recurso Interno não conhecido. 7. Apresentação ao Plenário, nesta oportunidade e em peça apartada, para autuação e distribuição, de Revisão da Decisão Monocrática da Presidência do CNMP, conforme art. 23, inciso XIII, do RI/CNMP. **O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do CNMP no Procedimento Administrativo nº 19.00.6620.0005184/2018-57, autuado como o presente Pedido de Providências, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Ainda, apresentou ao Plenário pedido de Revisão de Decisão Monocrática de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº19.00.6620.0005184/2018-57, cujo Recurso Interno foi autuado como o Pedido de Providências nº 1.00994/2018-00, com a consequente distribuição do mencionado Pedido de Providências a um Conselheiro revisor e posterior apreciação pelo Plenário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando**



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00204/2020-00 (Embargos de Declaração) – Rel. Sebastião Caixeta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ART. 156 DO RICNMP. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP N.º 10/2016. NÃO CONHECIMENTO.

I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sidnei Aparecido de Mello nos autos do Pedido de Providências em epígrafe, contra acórdão proferido pelo Plenário, na 7ª Sessão Plenária por videoconferência de 2020, que negou provimento ao recurso interno interposto em face de decisão de arquivamento do feito, em que consta como requerido o Ministério Público do Trabalho. II – Os aclaratórios não chegam a apontar a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido, conforme requerido pelo art. 156 do RICNMP, limitando-se a impugnar o mérito da decisão plenária que negou provimento ao seu

recurso interno e pedir, ao final, a procedência do Pedido de Providências. III – Impossibilidade de utilização da via dos embargos de declaração para a simples rediscussão do mérito, nos termos do Enunciado CNMP n.º 10/2016. IV – Embargos não conhecidos.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00310/2020-67 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PROMOÇÃO DE REPRESENTAÇÕES DISCIPLINARES EM FACE DE DELEGADO DE POLÍCIA E EM FACE DE ADVOGADO DA UNIÃO PERANTE AS RESPECTIVAS CORREGEDORIAS GERAIS. POSSÍVEL ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM, OFENSAS PESSOAIS E USO DE EXPRESSÕES INTIMIDATÓRIAS. PROVÁVEL VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE GUARDAR DECORO PESSOAL E DE TRATAR COM URBANIDADE AQUELES COM QUEM SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE INFRAÇÃO. JUSTA



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO PREJUDICADO. REFERENDO DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE PAD. 1. O direito de petição, como todo direito fundamental, não pode ser compreendido como direito absoluto, inadmitindo-se o seu exercício abusivo. 2. Verifica-se possível abuso no direito de petição quando o seu exercício se dá por veiculação de representações disciplinares temerárias promovidas em face de autoridades que adotaram posicionamentos jurídicos distintos daqueles pretendidos pela representante do Ministério Público reclamada em processos. 3. Suposto abuso decorrente do tumulto procedimental provocado por reiteradas manifestações e peticionamentos, vulnerando, ademais, o direito de defesa. 4. Uso de linguagem, em tese, inapropriada e expressões ofensivas e intimidatórias, configurando violação dos deveres legais de tratar com urbanidade aqueles com quem se relaciona em razão do serviço e de guardar decoro pessoal. 5. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013. 6. É manifesta a ausência de interesse processual na interposição de recurso interno contra decisão monocrática que, por expressa determinação regimental, deve ser submetida ao referendo do Plenário do CNMP, a exemplo da decisão que instaura o Processo Administrativo Disciplinar. 7. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do

Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP. 8. Recurso interno prejudicado.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e julgou prejudicado o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00777/2019-09 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REMOÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE ITAPORANGA. SUPOSTO ARQUIVAMENTO INDEVIDO DE PROCEDIMENTO. TRATAMENTO INADEQUADO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A requerente alega que o promotor de justiça que conduzia sua demanda foi transferido de forma irregular e que seu substituto não procedeu ao devido andamento do procedimento instaurado para investigar

Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

suposto abuso sexual por seu ex-genro. 2. Aduz ainda que o promotor de justiça substituto Itaporanga/PB não lhe deu tratamento adequado. 3. O Procurador-Geral de Justiça informou que o promotor Reynaldo Di Lorenzo Serpa Filho foi removido, pelo critério de merecimento, do cargo de 3º promotor de justiça da Promotoria de justiça de Itaporanga para o cargo de promotor de justiça de Picuí, conforme Ato n. 072-2019. 4. O promotor de justiça Edmilson de Campos Leite Filho esclareceu que após verificar que os fatos apurados num novo inquérito policial eram os mesmos que já haviam sido investigados nos autos do inquérito policial anterior, propugnou pelo respectivo e necessário arquivamento, já que se assim não procedesse, estaria cometendo uma ilegalidade ou abuso de poder, pois ocorreria *bis in idem* nas investigações encetadas. 5. Não há elementos nos autos que indiquem não ter o promotor de justiça Edmilson de Campos Leite Filho dispensado à requerente tratamento polido e atencioso. 6. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e julgou prejudicado o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00435/2019-07 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E TÉCNICO-FISCAL DE NOVAS NOMEAÇÕES. 1. Preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (art. 153 do RICNMP). 2. Da documentação acostada aos autos, extrai-se que os ora recorrentes se encontram das posições de número 94 (noventa e quatro) e seguintes da lista de ampla concorrência em concurso cuja previsão de vagas em edital foi de 15 (quinze), em muito superada pelo total de nomeações durante o prazo de validade, 96 (noventa e seis) no total (92 da lista ampla e 4 da lista de pessoas com deficiência). 3. Não se identifica, na análise do caso concreto, qualquer das hipóteses arroladas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 837.311, de modo a impossibilitar o excepcional reconhecimento de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas. 4. De acordo com a nota técnica nº 02/2019, resta demonstrada a inviabilidade orçamentária, financeira de novas nomeações,



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

sob pena de infringência, inclusive, à Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Recurso Conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, decidiu pelo acréscimo da seguinte ressalva:(a) se houver a instauração de procedimento interno para abertura de novo concurso público destinado a prover cargos de Promotor de Justiça Substituto dentro de 1 ano, contado do trânsito em julgado deste processo, configurar-se-á a necessidade de se nomearem novos membros para o nível inicial da carreira de Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco; (b)em sendo verificada a hipótese “a”, configurar-se-á o direito subjetivo dos recorrentes à nomeação, a exemplo do caso julgado pelo STF (RE nº 837.311/PI), nos termos do voto divergente do Conselheiro Otavio Rodrigues. Vencidos o Relator e os Conselheiros Sebastião Caixeta, Silvio Amorim, Orlando Rochadel, sucedido pelo Conselheiro Rinaldo Reis, e o Presidente, em exercício, Humberto Jacques de Medeiros, que discordavam do acréscimo da mencionada ressalva à parte dispositiva do voto. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00648/2019-85 – Rel. Otávio Rodrigues

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ACUMULAÇÃO DE PROMOTORIAS. SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. PREFERÊNCIA AO EXERCÍCIO NÃO-CUMULATIVO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA CONSTITUCIONALMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NOS LIMITES DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. NORMATIZAÇÃO AMPLA E CLARA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA AO DISCIPLINAR LEGALMENTE O ASSUNTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS ORGÂNICAS NACIONAL DO MP E ESTADUAL DO MPPA. LINDB. LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 2516/2019-MP/PGJ MP/PA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), formulado por Armando Brasil Teixeira, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, por meio do qual noticia suposta irregularidade na designação de membro da referida unidade para atuar em substituição na 1ª Promotoria de Justiça Militar do *Parquet* paraense, ante a inobservância da Resolução nº 020/2013-CJP-MP/PA. 2. O pedido cinge-se ao entendimento externado pelo Autor de que por ser titular da 2ª Promotoria de Justiça Militar do MPPA deveria, de acordo com o disposto no art.35, da Resolução nº 020/2013-

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

CJP-MP/PA e, portanto, por aplicação do instituto da substituição automática, ser designado como membro substituto do 1º cargo da Promotoria de Justiça Militar, que ficou vago quando da assunção de seu titular, o Promotor de Justiça Gilberto Valente, ao cargo de Procurador Geral de Justiça. Assim, pugna pela desconstituição/anulação da Portaria nº 2516/2019-MP/PGJ que designou outro membro para assumir tal função. 3. Com base em tais argumentos, requereu, liminarmente, a suspensão da referida Portaria e, no mérito, a desconstituição do ato, com sua consequente nomeação para o exercício cumulativo do 1º ofício da Promotoria de Justiça pleiteada. 4. A liminar foi indeferida em 19 de setembro de 2019, pelo eminente Conselheiro Fábio Bastos Stica, então Relator do feito, considerando ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, com a finalidade de preservar a autonomia administrativa do MPPA, que melhor conhece a situação funcional de seus membros. 5. A competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) resume-se a executar a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros, respeitando a autonomia da instituição. 6. Reconhecimento do caráter *extraordinário* do afastamento do Membro titular da 1ª Promotoria de Justiça Militar, para o exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, que justifica a inaplicabilidade da substituição automática, descrita no artigo 35 da Resolução nº 20/2013, do Egrégio Colégio de

Procuradores de Justiça, principalmente em razão da ineficácia da cumulação de ofícios, com significativo número de processos, por tempo tão extenso, quanto o da duração do mandato do PGJ. 7. A preexistência de ato normativo não pode esgotar, em abstrato, necessidades decorrentes do dia-a-dia da Instituição, sendo papel da Administração Superior, dentro da sua autonomia administrativa, interpretar as normas e aplicar os princípios constitucionais, promovendo um agir prudente e lícito, visando o interesse público e a eficiência da atuação ministerial. 8. Aplicação do Enunciado nº 9 deste Conselho Nacional: “*Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade*”. 9. A Portaria de substituição automática, que servia e serve para evitar solução de continuidade em eventual falta de designação pelo Procurador Geral de Justiça com base na Lei Orgânica ou em ato de delegação expedido, jamais se sobrepõe à competência prevista na lei de regência para fins de designação de substituição visando a continuidade do serviço (art. 10, inc. IX, alínea *f*, da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público¹), cuja redação no mesmo sentido consta nas respectivas Leis Orgânicas dos MP’s dos Estados, como no caso do MPPA, Lei Complementar nº 057, de 06.07.2006, no seu art. 18, inc. IX, alínea *f* 2, prestigiando a autonomia administrativa do MP de origem, o que só reforça a aplicação do

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

Enunciado n.º 9, desta Corte de Controle. 10. Interpretação sistêmica e atual que sugere a aplicação do estabelecido no artigo 22, *caput* e § 1º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), relativamente às especificidades do caso e às justificativas apresentadas pela Administração Superior do MPPA. 11. Ilegalidade do ato não observada no caso concreto capaz de gerar sua anulação e consequente assunção reflexa do autor ao cargo pretendido. 12. Validade da Portaria MP-PGJ nº 2516/2019, que nomeou o Promotor de Justiça Cezar Augusto dos Santos Motta para o 1º cargo da Promotoria de Justiça Militar do MPPA. 13. Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Procedimento improcedente, e, por maioria, decidiu pela perda de objeto quanto ao pedido de desconstituição ou anulação da Portaria 2516/2019-MP/PGJ, por meio da qual se nomeou o Promotor de Justiça Cezar Augusto dos Santos Motta como membro substituto em exercício do 1º Cargo da Promotoria de Justiça Militar do MP/PA, bem como por recomendar ao Ministério Público do Estado do Pará que edite regulamentação expressa sobre as substituições decorrentes de afastamentos por extenso período para o exercício de cargos como o de PGJ e o de Corregedor-Geral do Ministério Público, nos termos do voto divergente do Conselheiro Otavio Rodrigues. Vencidos, em parte, o Relator e os Conselheiros Rinaldo Reis, Luciano Maia, Marcelo Weitzel e o Presidente, em exercício, Humberto Jacques de Medeiros,

que julgavam o presente feito improcedente. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Consulta nº 1.00838/2018-11 – Rel. Sandra Krieger

Após o voto da relatora pelo conhecimento da Consulta, respondendo-a nos termos expostos, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Aguardam os demais.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00365/2020-68 – Rel. Sandra Krieger

Após o voto da relatora pela improcedência do pedido, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Adiantaram voto acompanhando a relatora, os Conselheiros Luciano Maia, Oswaldo D'Albuquerque e Fernanda Marinela. Aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00056/2017-10
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)
1.00193/2019-52 (Recurso Interno)
1.00146/2019-90
1.00151/2019-67
1.00191/2020-06
1.00192/2020-60
1.00445/2019-43
1.00007/2020-91
1.00445/2020-04
1.00579/2019-37 (Processo Sigiloso)
1.00457/2020-66
1.00063/2020-44

PROCESSOS RETIRADOS

1.00386/2020-00
1.00132/2020-92
1.00460/2020-25

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00381/2020-32 a partir de 10/09/2020 por 90 dias
1.00203/2019-87 a partir de 31/08/2020 por 90 dias
1.00502/2020-09 a partir de 27/08/2020 por 90 dias
1.00409/2020-40 a partir de 08/09/2020 por 90 dias

dias

1.00342/2020-08 a partir de 12/08/2020 por 90 dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, tendo sido representado pelo Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros. Ausentes também, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Ausentes ainda, ocasional e justificadamente, o Conselheiro Fernando Bandeira.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque

Apresentada proposição que visa alterar art. 43, § 3º, do Regimento Interno do CNMP, para disciplinar a oitiva da parte da requerida, a critério do relator, em caso de pedido de liminar ou cautelar formulada pela parte requerente.

Conselheiro Marcelo Weitzel

Apresentada proposta de emenda regimental que visa delimitar até quando os processos podem ser incluídos na pauta pelos Conselheiros e indicar uma data de publicação de pauta com certa antecedência para que as partes possam a ela ter

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 49 – Ano 2020

08/09/2020

acesso.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 18 (dezoito) decisões, publicadas no período de 25/08/2020 a 04/09/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 08 (oito) decisões, publicadas no período de 25/08/2020 a 17/08/2020.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.